



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

No 1º dia do mês de dezembro de 2021, às 14h10, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, os Conselheiros: Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CRR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR) a partir do item 4, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes (Suplente da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Moacir Mendes Silva (Titular da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Suplente da 6ª CCR), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR), e, presencialmente, o Conselheiro Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Denise Vinci Tilio (Suplente da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR) e, Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** Aprovação da ata da 6ª Sessão Ordinária de 2021 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003156/2021-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 6º OFÍCIO DA PR/PR - NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL - GRUPO 2 E O 4º OFÍCIO DA PR/PR - NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL - GRUPO 1. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PLEITO DE NÃO SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO FUNCIONAL. EPIDEMIA. COVID-19. OBJETO DA AÇÃO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. PELA ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/PR - NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL -GRUPO 2 - SUSCITADO.* - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 10/11/2021, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/PR - Núcleo Cível e Ambiental - Grupo 2, para atuar como custos legis nos autos da ação civil pública nº 5033778-38.2021.4.04.7000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. **3) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente a

Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Alcides Martins. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.25.000.000738/2018-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 1º OFÍCIO DE CRICIÚMA/SC (VINCULADO À 4ª CCR) E O 2º OFÍCIO DE CRICIÚMA/SC (VINCULADO À 5ª CCR). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EMPRESA CONTRATADA PARA EFETUAR RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO O OBJETO CONTRATUAL EM SUA INTEGRALIDADE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ATO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU LESÃO AO ERÁRIO. DECLÍNIO AO OFÍCIO AMBIENTAL EM RAZÃO DE SUPOSTA CONEXÃO COM POSSÍVEIS ILÍCITOS AMBIENTAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO E NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM- CRICIÚMA/SC (vinculado à 5ª CCR). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

**5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000578/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/CE E O 9º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/CE. NOTÍCIA DE FATO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NO INTERIOR DA RESERVA EXTRATIVISTA BATOAQUE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE. NOTÍCIA DE FATO DISTRIBUÍDA AO 9º OFÍCIO DA PR/CE (SUSCITADO). SOLICITAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO 7º OFÍCIO DA PR/CE (SUSCITANTE), COM FUNDAMENTO NA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. OS FATOS NOTICIADOS NESTE PROCEDIMENTO POSSUEM RELAÇÃO COM OS FATOS TRATADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 000687656.2011.5.05.8100, DE TITULARIDADE DO 7º OFÍCIO DA PR/CE. NO ENTANTO, A REFERIDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ SE ENCONTRA JULGADA (EM PRIMEIRA INSTÂNCIA). PREJUDICADA A REUNIÃO DE INVESTIGAÇÕES. ENCERRADA A ATUAÇÃO DO 7º OFÍCIO DA PR/CE NA REFERIDA ACP. PREVENÇÃO SUPERADA. À LUZ DO ART. 55, §1º, DO CPC, E DA SÚMULA 235 DO STJ, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL QUE A PREVENÇÃO, NO CASO DE APURAÇÕES NO ÂMBITO DO MPF, PERPETUE-SE INDEFINIDAMENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 9º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/CE. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/CE, ora suscitado.

**6) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.03.000.001205/2021-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 1ª CCR E 5ª CCR. “OPERAÇÃO PÁTIO”. AGRAVOS DE INSTRUMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO CIVIL PARA PROMOÇÃO DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA LEI 12.846/2013. ATOS DE CORRUPÇÃO. LEI ANTICORRUPÇÃO. MICROSSISTEMA ANTICORRUPÇÃO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS. 1. Procedimentos referentes a atos de corrupção encartados no mesmo microssistema anticorrupção (LIA e LAC) devem submeter-se ao mesmo núcleo temático de atuação, sob pena de incontáveis riscos de tratamentos díspares, potencializadores de insegurança jurídica. 2. A promoção de responsabilidade de pessoas jurídicas em face de atos tipificados na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) guarda inequívoca interface com os canais de persecução por atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n. 8.429. Dúvida não há quanto à natureza punitiva da Lei nº 12.846/2013. Integra o universo do Direito Sancionador. Ambos os instrumentos compõem, aliás, o microssistema anticorrupção, com sanções decorrentes de prescrições normativas distintas e que, por isso, podem incidir em conjunto ou separadamente, a depender do caso concreto. 3. Aliás, o art. 12, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, com a nova redação da Lei n. 14.230/2021, prevê que as sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, devem observar o princípio constitucional do non bis in idem. Em se tratando do mesmo microssistema sancionador, a Lei se preocupa em prevenir o bis in idem. Sem antecipar qualquer

ponto de vista, por não ser este o momento próprio, quanto à melhor solução para as questões ligadas a esse princípio em face das disposições da LIA e da LAC, é fora de dúvida o entrelaçamento desses canais de responsabilização, sinalizando tratar-se de promoção de responsabilidade de atos de corrupção inseridos na temática da 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 2º, V, § 5º, da Resolução CSMPF n. 148/2014. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do 52º Ofício do NCIA, suscitado, vinculado à 5ª CCR/MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 52º Ofício do NCIA, suscitado, vinculado à 5ª CCR/MPF.

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000139/2020-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL CONTRA A DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEITO INSTAURADO EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE POSSÍVEL ABUSO DE PODER DE AGENTES DE POLÍCIA QUE PARTICIPARAM DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE ABANDONO DE CARGO DE SERVIDOR. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS DE MODO A AFASTAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso. Remessa à 7ª CCR.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000217/2021-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO COMANDANTE DE OPERAÇÕES ESPECIAIS E COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DECORRENTE DA PUNIÇÃO IMPOSTA AO MAJOR EDUARDO MONTE SEM A DEVIDA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTAL. POSSÍVEL EXCESSO NA PUNIÇÃO DE PRISÃO DISCIPLINAR POR 20 DIAS. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO - **Deliberação:** O Conselho, à una-nimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e não homologou a pro-moção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que, respeitado o princípio da inde-pendência funcional, seja dado prosseguimento ao feito, com a realização de diligências comple-mentares para a apuração dos fatos noticiados. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001914/2020-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DESCAMINHO. DECISÃO DA 2ª CCR. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS INFERIOR A R\$ 20.000,00. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIG-NIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 49, DA 2ª CCR. INCIDÊNCIA INTEGRAL. PREMATURA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para dar prosseguimento à persecução penal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR.

**10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003078/2020-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. - O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) diante das justificativas, técnicas e fáticas, apresentadas nos autos pela Defensoria Pública da União - DPU, não há elementos capazes de autorizar o Ministério Público Federal a adotar providências extrajudiciais ou em Juízo para coagi-la a atuar de tal e qual forma; ii) ainda que o MPF viesse a discordar das razões apresentadas, a DPU goza de autonomia/independência funcional que garante aos seus órgãos o exercício de um juízo de discricionariedade, não vinculado hierarquicamente a nenhuma outra Instituição; iii) as representações por supostas irregularidades na atuação funcional de seus

órgãos foram arquivadas pela Corregedoria Geral da DPU e iv) as informações apresentadas pela DPU não divergem do quanto decidido pelo CNJ, bem como pelo CNMP. - Dessarte, não há elementos capazes de autorizar o Parquet Federal a adotar providências extrajudiciais ou em Juízo para coagir a Defensoria Pública da União a atuar de determinada forma, destacando-se que referida Instituição goza de autonomia/independência funcional, não cabendo ao Ministério Público interferir nos critérios de atuação adotados. - VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mantendo-se a homologação da promoção de arquivamento. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. Remessa à 1ª CCR. 11)

### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.00.000.009442/2021-07 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. USO DE DOCUMENTO INVERÍDICO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSENSO QUANTO A CLÁUSULA REFERENTE À CONFESSÃO. ART. 28-A DO CPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MPF SE DÁ NA FORMA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ESTA REGRA PREVÉ A REMESSA NA HIPÓTESE DE HAVER A RECUSA DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR E PELO CONSEQUENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. 12)

### **PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.001.000003/2021-46 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECUSA DO MPF NA CELEBRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDO PELA 5ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO EM FASE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO nº 10 DA REFERIDA CÂMARA. PRETENSÃO PRELIMINAR DO RECORRENTE DE LEI MAIS BENÉFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. - Afigura-se inadequada a via eleita para aplicação de lei mais benéfica, estando a matéria sob o crivo do Judiciário. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível a celebração de acordo de não persecução cível em fase recursal. - Não se conformando o acordo à adequação, razoabilidade e proporcionalidade necessárias à sua celebração, não há como se impor a pretendida realização, especialmente quando a sanção aplicada pelo Judiciário ficou aquém da perseguida pelo Ministério Público. - Inexistindo a possibilidade de consenso entre as partes para se chegar a um acordo sobre a fixação das penalidades, seja para a redução ou isenção das sanções, não prospera o ANPC. - Assim, em respeito a independência funcional, e não apontado pelo recorrente qualquer teratologia quanto a atuação do MPF no que se refere a celebração de ANPC, deve ser mantida a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e, consequentemente, do Procurador Regional da República oficiante. - VOTO pelo desprovimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando a ausência da adequação, razoabilidade e proporcionalidade necessárias à celebração do ANPC nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0018731-88.2017.4.02.5001. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. Remessa à 5ª CCR. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000029/2015-32 - Relatado por: Dr(a)

ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: CIMPF. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL FÍSICO. POSTERIOR JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS FÍSICOS. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO RECORRIDA, COM A

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento do recurso, reformando-se a decisão da 4ª CCR, com a homologação da promoção de arquivamento. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 14h29.

**FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial  
fls. 10 de 22.102.12022